



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA  
SETOR DE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



**TERMO DE REVOGAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº  
067/2022CPL  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.06.30.01PE**

O município de Barroquinha/CE através de suas autoridades competentes torna público, para conhecimento de todos, que a licitação supracitada, cujo objeto desta é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DE SAÚDE E EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BARROQUINHA, CONFORME ESPECIFICAÇÃO CONSTANTE NO TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL, fica através do presente **REVOGADA** por razões de interesse público.

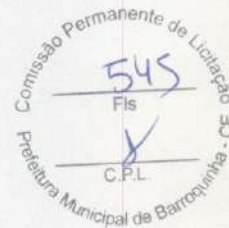
Pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos, justificamos a revogação do processo de Pregão Eletrônico, Tipo Menor Preço, tombada sob o nº 2022.06.30.01-PE, cujo objeto versa sobre a Contratação de empresa para locação de veículos destinados ao atendimento das necessidades das Secretarias de Saúde e Educação do Município de Barroquinha, conforme especificação constante no termo de referência do edital.

Preliminarmente cabe destacar que a Pregão Eletrônico, foi devidamente publicada no Diário Oficial do Estado (DOE) e Jornal e O Estado, em edição no dia 06 de Julho do corrente Ano, assim como no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (<https://licitacoes.tce.ce.gov.br/>), e na plataforma eletrônica da BLL Compras, de forma que atendemos perfeitamente as disposições previstas na Lei 8.666/93 e demais alterações posteriores e legislação correlata.

A justificativa para a revogação do certame baseia-se no princípio da economicidade, sob o qual abrange o exame da despesa do ponto de vista da obtenção do resultado por um custo adequado, pelo menor custo possível, de forma que a contratação sempre busque a melhor forma de aplicação, de gestão do dinheiro público atendendo as demandas da sociedade de forma equilibrada, traduzindo na otimização do



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA  
SETOR DE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



custo benefício, na relação mais adequada entre a economicidade e a eficiência nos processos aquisitivos.

No caso concreto, o primeiro colocado do processo, apresentou proposta com valor global de R\$ 360.000,00 e já convocamos 20 empresas, sendo que a última alcançou o valor de R\$ 523.200,00, de forma que a diferença já apresenta R\$ 163.200,00 reais.

De forma que o valor atual, encontra-se com significativa diferença, outrossim não atingindo um dos princípios essenciais da Administração, que é a busca pelo menor preço.

Cumpre-nos ressaltar que a revogação de um processo licitatório ou mesmo a revogação de itens de determinado processo licitatório, é uma conduta passível de ser realizada pelo ente contratante mesmo após a adjudicação do certame. Assim, aplica-se a sistemática proposta pelo art. 49 da Lei 8.666/93, cuja redação se dá nos seguintes termos:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, [...] mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Desse modo, resta à Administração pugnar pelo instituto da revogação do Pregão Eletrônico, a fim de melhor atender o interesse público ante a inconveniência pela continuidade do certame, como está, mesmo porque a Administração, com a aplicação do Princípio da Autotutela, poderá, a qualquer tempo, rever seus atos e, conseqüentemente, revogá-los, conforme nos ensina a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal – STF, conforme segue:

Súmula nº 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA  
SETOR DE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior. Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...). Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”. (Grifo nosso)

Porém, esclareça-se que a presente revogação do Edital de Pregão Eletrônico 2022.06.30.01-PE, absolutamente excepcional e está devidamente justificada, pautando-se pelos princípios da seriedade da Administração e da boa-fé.

Dessa forma, atendendo os princípios da razoabilidade; da segregação das funções; da moralidade; da economicidade; e ainda no princípio da eficiência, A Secretárias de Saúde e Educação, decidem pela **REVOGAÇÃO** do processo do Pregão Eletrônico 2022.06.30.01-PE, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93, concluindo-se que deve ser assegurado o contraditório e a ampla defesa, na esteira do art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal.

Barroquinha-CE, 06 de Setembro de 2022.

*Arteiriana Bento da Costa*  
ARTEIRIANA BENTO DA COSTA  
Secretária de Educação  
PREFEITURA MUNICIPAL DE  
BARROQUINHA

*Macio Ronio Mota dos Santos*  
MACIO RONIO MOTA DOS SANTOS  
Secretário (a) de Saúde  
PREFEITURA MUNICIPAL DE  
BARROQUINHA